



JORNAL da REPÚBLICA

S 10.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 11 /2017 de 24 de Maio

Lei de Imigração e Asilo 827

Lei N.º 12 /2017 de 24 de Maio

Lei da Organização e Funcionamento da Administração
Parlamentar 859

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 17/2017 de 24 de Maio

Aprova o Regime Jurídico das Pensões de Invalidez e Velhice no Âmbito
do Regime Contributivo de Segurança Social 875

Decreto-Lei N.º 18 /2017 de 24 de Maio

Aprova o Regime Jurídico de Proteção na Maternidade, Paternidade e
Adoção no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social 882

Decreto-Lei N.º 19 /2017 de 24 de maio

Aprova o Regime Jurídico das Prestações por Morte no Âmbito do
Regime Contributivo de Segurança Social 886

Decreto-Lei N.º 20 /2017 de 24 de Maio

Aprova o Regime de Inscrição e Obrigação Contributiva no Âmbito
do Regime Contributivo de Segurança Social 892

Decreto-Lei N.º 21 /2017 de 24 de Maio

Tatoli - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P. 905

Decreto-Lei N.º 22 /2017 de 24 de Maio

Regime de Carreira dos Profissionais Seniores na Administração
Pública 910

Resolução do Governo N.º 26 /2017 de 24 de Maio

Efectivo Anual a Incorporar nas FALINTIL – Forças de Defesa de
Timor-Leste 912

Resolução do Governo N.º 27 /2017 de 24 de Maio

Execução do Plano de Ação Nacional para a Crianças 2016-2020 913

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial N.º 33 /2017 de 24 de Maio

Aprova o Tipo e o Calibre das Armas de Fogo de Serviço do Pessoal da
Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC) 982

CONSELHO DE IMPRENSA :

Regulamento N.º 8/2017, de 19 de Maio

Sobre Princípios Gerais Aplicáveis aos Órgãos e Meios de Comunicação
Social em Formato Electrónico 982

LEI N.º 11/2017

de 24 de Maio

LEI DE MIGRAÇÃO E ASILO

O contínuo aumento da mobilidade das pessoas, a globalização dos desafios sociais e económicos que afetam diversas regiões do globo, o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional são aspetos fundamentais do novo paradigma internacional e implicam uma atenção continuada por parte dos Estados no que diz respeito ao controlo dos fluxos migratórios.

Devido à sua localização geográfica estratégica e crescente desenvolvimento económico, Timor-Leste tem vindo a assumir cada vez mais a natureza de país de acolhimento, sendo então essencial o desenvolvimento e consolidação de políticas públicas no âmbito da migração. A que acresce, numa era em que a realidade dos refugiados é cada vez mais pungente, a necessidade de respeitar integralmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e o Protocolo Adicional de 21 de janeiro de 1967, dando corpo à tradição e espírito democrático do Estado Timorense no acolhimento daqueles que mais necessitam

Verificou-se, também, durante a vigência da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, algumas discrepâncias entre a realidade dos movimentos migratórios e as necessidades de segurança interna do País.

Neste contexto, urge reformular o quadro jurídico que regula a entrada, permanência e saída de estrangeiros e a entrada e saída de cidadãos nacionais de território nacional, permitindo assim a Timor-Leste dar uma resposta mais adequada aos desafios colocados no âmbito desta temática.

De entre as inovações introduzidas pelo presente diploma, destaca-se o aumento das definições que auxiliam na interpretação e aplicação da lei, a reformulação do conceito de autorização de estada especial, tornando mais claro qual é o leque de estrangeiros que podem beneficiar deste regime de permanência, a redefinição do leque de vistos que podem ser concedidos por Timor-Leste, destacando-se a introdução do visto de cortesia, do visto de negócios e do visto de estada temporária para dependentes, a criação de regras mais claras para a prorrogação de vistos e para a obtenção de autorização

**SOBRE PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS AOS
ÓRGÃOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM
FORMATO ELECTRÓNICO**

A actividade jornalística de Timor-Leste é um dos elementos essenciais à plena realização de um estado de direito democrático. Nesse sentido, a defesa da actividade jornalística e criação de um quadro legislativo firme que proteja a sua realização é um imperativo para garantir a salvaguarda da independência da profissão e ao mesmo tempo estabelecer elementos que guiem a realização de uma actividade jornalística de qualidade, isenta, e livre. Foi com este objectivo que foi aprovada a Lei da Comunicação Social através da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, com forte ênfase na defesa da liberdade de imprensa mas também na criação de órgãos técnicos especializados para a prossecução deste imperativo social. Entre estes, o Conselho de Imprensa, entidade administrativa independente, tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento da lei, nomeadamente, a observância dos princípios éticos dos jornalistas.

A actividade jornalística contudo encontra-se incluída num mundo em forte mudança atendendo a verdadeira revolução digital preconizada nos últimos anos. É um facto que cada vez mais as publicações em formato electrónico ganham importância crescente e maior difusão relativamente à imprensa escrita. A sociedade global exige hoje a possibilidade de circulação de informação e uma proximidade ao leitor, que também apresenta as vestes de comentador, que era impensável num passado não muito distante. Esta nova forma de ver, e fazer, actividade jornalística, exige cautelas adicionais e a determinação de novos padrões de exigência para benefício do cidadão, a quem é devida uma informação isenta e responsável. Salvaguardando sempre o direito do cidadão em constituir um órgão de comunicação social independentemente da plataforma que utiliza, será também exigível que cumpra com as mesmas normas aplicáveis à imprensa mais tradicional.

Assim, nos termos dos artigos 43.º e alíneas a) e b) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social aprovada pela Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, o Conselho de Imprensa determina aprovar como Regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e definições

1. O presente regulamento aprova o Código de Ética de todos os que realizam actividade jornalística em Timor-Leste através de meios de comunicação em formato digital.
2. Entende-se por “Meios de Comunicação em Formato Digital”, todo o conteúdo publicado através de plataformas em linha, independentemente da propriedade das plataformas, através das quais seja realizada actividade jornalística, independentemente da sua localização.
3. Entende-se por “Conteúdos” todo o conteúdo, resultante ou não de actividade jornalística, independentemente da sua origem, que seja disponibilizado ou livremente

acessível no Meio de Comunicação em Formato Digital, nomeadamente, artigos, imagens, comentários, vídeos, som.

4. Aplicam-se ao presente Regulamento as definições previstas na Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.

Artigo 2.º **Identificação**

Todos os Meios de Comunicação em Formato Digital têm que apresentar na sua primeira página o seu número de registo no Conselho de Imprensa, nome do editor do órgão de comunicação social e uma hiperligação ao seu estatuto editorial.

Artigo 3.º **Responsabilidade**

1. O órgão de comunicação social responsável pelo registo do Meio de Comunicação em Formato Digital é responsável pela totalidade dos Conteúdos nele apresentados independentemente da sua origem.
2. Assiste ao órgão de comunicação social direito de regresso sobre o autor dos Conteúdos disponibilizados nos Meios de Comunicação em Formato Digital.

Artigo 4.º **Regras de Conduta**

1. É responsabilidade dos Órgãos de Comunicação Social e das pessoas individuais proprietárias dos Meios de Comunicação em Formato Digital criar regras de conduta que proíbam comentários que incitem à violência, comportamentos xenófobos e ataques à dignidade pessoal de terceiros.
2. Os responsáveis por Meios de comunicação em Formato Digital devem criar mecanismos para notificar os utilizadores das regras de conduta

Artigo 5.º **Conteúdos da autoria de utilizadores**

É responsabilidade dos Órgãos de Comunicação Social e das pessoas individuais proprietárias dos Meios de Comunicação em Formato Digital estabelecer processos eficazes para a monitorização e remoção de comentários publicados em menos de 24 horas.

Artigo 6.º **Notificação**

Os Órgãos de Comunicação Social e as pessoas individuais proprietárias dos Meios de Comunicação em Formato Digital devem notificar o Conselho de Imprensa do conteúdo das regras de conduta aplicadas nos termos do artigo 4.º, assim como notificar da implementação e funcionamento dos processos de monitorização utilizados.

Artigo 7.º **Direito de Resposta**

1. Para fins do exercício de direito de resposta previsto no Regulamento n.º 4/2017, a resposta tem que apresentar uma ligação ao conteúdo original objecto de resposta.
2. É obrigatória a referência na notícia original da existência de uma resposta a esta, incluindo a data de publicação do direito de resposta e a data do conteúdo original.

Artigo 8.º **Correcção**

Sempre que um conteúdo for alterado, complementado ou rectificado após a sua publicação original, é necessário incluir a referência à data e hora da correcção realizada.

Artigo 9.º **Utilização de ligações ou fontes externas**

Sempre que um Meio de Comunicação Social em Formato Digital apresentar um conteúdo obtido de fonte externa deve ser mantido actualizado de forma a reflectir qualquer eventual correcção ou direito de resposta, exercido nos termos dos dois artigos anteriores, que seja realizado no Meio de Comunicação Social em Formato Digital original para o mesmo conteúdo.

Artigo 10.º **Formação**

É da responsabilidade dos Órgãos de Comunicação Social e as pessoas individuais proprietárias dos Meios de Comunicação em Formato Digital dar a formação necessária aos seus funcionários para a correcta aplicação do presente Regulamento.

Artigo 11.º **Cooperação**

Os Órgãos de Comunicação Social e as pessoas individuais proprietárias dos Meios de Comunicação em Formato Digital devem cooperar entre si e com o Conselho de Imprensa com vista a coordenar práticas e desenvolver mecanismos de aplicação do presente Regulamento.

Artigo 12.º **Subsidiariedade**

Nada no presente Regulamento impede a aplicação dos restantes Regulamentos aprovados pelo Conselho de Imprensa a todos os que realizam a actividade jornalística prevista neste diploma, assim como a Lei da Segurança Social aprovada pela Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 19 de Maio de 2017

Virgílio da Silva Guterres
Presidente

José Maria Ximenes
Membro

Hugo Maria Fernandes
Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro